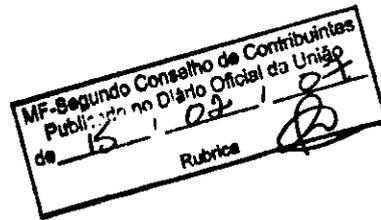




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11030.001905/2003-17
Recurso nº : 128.932
Acórdão nº : 201-79.191

Recorrente : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA IBIRAIARAS LTDA.
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

PIS. ENTIDADES DE FINS NÃO LUCRATIVOS.

As entidades sem fins lucrativos, que tenham empregados assim definidos pela legislação trabalhista, contribuirão para o PIS mediante a aplicação da alíquota de 1% sobre a folha de pagamento (Lei Complementar nº 7/70, art. 3º, § 4º, c/c o Decreto-Lei nº 2.303/86, art. 33, e arts. 2º, II, e 8º, II, da MP nº 1.215/95).

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A compensação requer a existência de crédito líquido e certo do contribuinte contra a Fazenda Nacional. Se não há tal crédito, não há como operar a compensação.

Recurso negado.

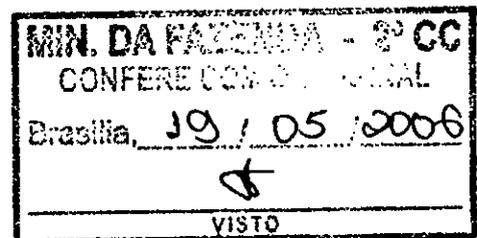
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA IBIRAIARAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 29 de março de 2006.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Walber José da Silva
Walber José da Silva
Relator

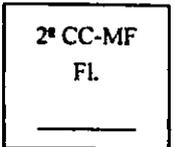
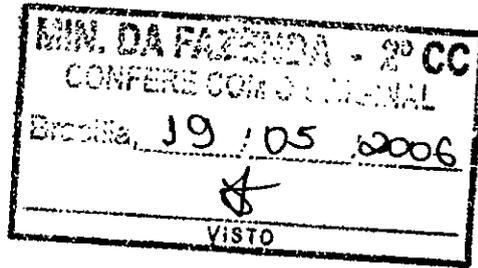


Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Maurício Taveira e Silva, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11030.001905/2003-17
Recurso nº : 128.932
Acórdão nº : 201-79.191



Recorrente : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA IBIRAIARAS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA IBIRAIARAS LTDA., já qualificada nos autos, foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de PIS sobre folha de pagamento, relativo ao período de setembro de 1998 a junho 2003, tendo em vista que a Fiscalização constatou que a interessada estava realizando, indevidamente, compensação de valores de PIS pagos com base na folha de pagamento até a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.212/95, respaldado por decisão judicial proferida em ação declaratória sem trânsito em julgado, onde questiona a constitucionalidade e a legalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, e da Resolução nº 174/71 do Bacen.

O auto de infração monta em R\$ 69.347,08 (sessenta e nove mil, trezentos e quarenta e sete reais e oito centavos).

Inconformada com a autuação, a empresa interessada ingressou, tempestivamente, com a impugnação de fls. 260/279, alegando, em apertada síntese, que:

1 - os créditos que foram objeto de compensação decorrente do entendimento da impugnante de que os recolhimentos da contribuição ao PIS feitos **antes de março de 1996** são indevidos, porque não havia base legal para a cobrança da referida contribuição das sociedades cooperativas, eis que os Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal e a Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, não era auto-aplicável, além disso, sua regulamentação por meio da Resolução nº 174/71 do Conselho Monetário Nacional (CMN) é ilegal, assim como também o é o Ato Declaratório (Normativo) CST nº 14, de 15 de março de 1985;

2 - o procedimento de compensação entre créditos do sujeito passivo com débitos tributários federais referentes a tributos sujeitos ao regime de lançamento por homologação decorre das disposições contidas no art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991; e

3 - o direito à compensação é de índole potestativa, podendo ser exercido pelo contribuinte com base num autorizativo legal, independentemente e até mesmo contra a vontade daqueles em cuja esfera jurídica interfere.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Santa Maria - RS manteve integralmente o auto de infração, nos termos do Acórdão DRJ/STM nº 2.673, de 23/04/2004, cuja ementa abaixo transcrevo:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

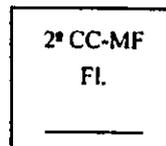
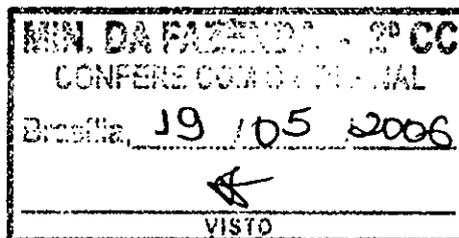
Período de apuração: 01/09/1998 a 30/06/2003

Ementa: COMPENSAÇÃO. MEDIDA JUDICIAL. A compensação com a utilização de créditos cujo reconhecimento está sendo pleiteado em medida judicial com rito ordinário somente pode ser efetivada após a obtenção de decisão final favorável à pretensão do contribuinte.

Lançamento Procedente".



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 11030.001905/2003-17
Recurso nº : 128.932
Acórdão nº : 201-79.191

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 02/06/2004, conforme AR de fl. 354.

Discordando da referida decisão de primeira instância, a interessada impetrou, no dia 01/07/2004, o recurso voluntário de fls. 357/378, onde reprisa os argumentos da impugnação.

Consta dos autos que foi procedido o arrolamento de bens (fls. 432/433), controlado no Processo nº 13029.000061/2004-32, em valor superior a 30% da exigência fiscal, permitindo o seguimento do recurso ao Conselho de Contribuintes, conforme preceitua o artigo 33, parágrafo 2º, da Lei nº 10.522, de 19/07/2002.

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 06/12/2005, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 435.

É o relatório.

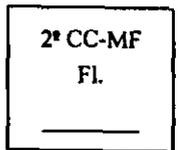
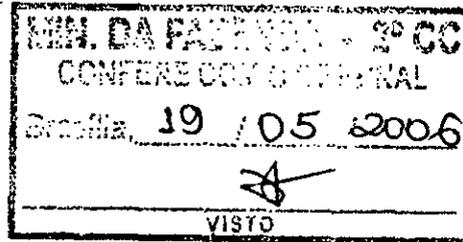
401

401



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11030.001905/2003-17
Recurso nº : 128.932
Acórdão nº : 201-79.191



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
WALBER JOSÉ DA SILVA

O recurso voluntário é tempestivo, está instruído com a garantia de instância e atende às demais exigências legais, razão pela qual dele conheço.

Em síntese, pretende a recorrente cancelar o auto de infração sob o argumento de que são indevidas as contribuições pagas com base na folha de pagamento após a promulgação da Constituição Federal de 1988 e até a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.212/95, exigidas com base na Resolução nº 174/71 emitida pelo Bacen por determinação do Conselho Monetário Nacional, cuja ilegalidade/inconstitucionalidade foi reconhecida em ação declaratória promovida contra a Fazenda Nacional, cuja sentença ainda não transitou em julgado.

Sem razão a recorrente.

A contribuição para o PIS devida pelas entidades de fins não lucrativos, que tenham empregados assim definidos pela legislação trabalhista, incide sobre a folha de pagamento desde a instituição desta contribuição.

Até novembro de 1986, o PIS/Folha de Pagamento era exigido com fulcro na Resolução nº 174/71 do Bacen e na Norma de Serviço CEF-PIS nº 02/71, cuja declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade, a partir da Constituição Federal de 1988, a recorrente está pleiteando judicialmente.

Ocorre que em 1988, quando da promulgação da Constituição Federal, estas normas já haviam sido derogadas pelo artigo 33 do Decreto-Lei nº 2.303/86, que regulou a base de cálculo e a alíquota do PIS/Folha de Pagamento, devido pelas entidades sem fins lucrativos.

Portanto, a declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade que, eventualmente, venha a ser proferida na ação declaratória promovida pela recorrente (Processo nº 98.1205207-0) **em nada afeta a contribuição para o PIS devida pela recorrente** e incidente sobre a folha de pagamento, a partir de novembro de 1986, quando passou a ser exigida com base no artigo 33 do Decreto-Lei nº 2.303/86, editado por exigência da Lei Complementar nº 7/70, artigo 3º, § 4º, abaixo reproduzido.

Lei Complementar nº 7/70:

“Art. 1º - É instituído, na forma prevista nesta Lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.

(...)

Art. 2º - O Programa de que trata o artigo anterior será executado mediante Fundo de Participação, constituído por depósitos efetuados pelas empresas na Caixa Econômica Federal.

(...)

Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

(...)

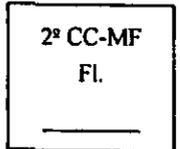
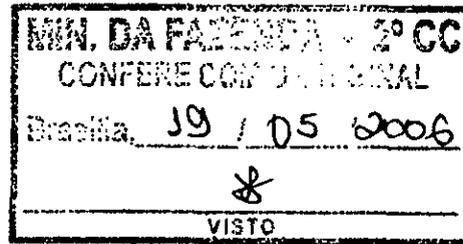
WJS

WJS 4



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11030.001905/2003-17
Recurso nº : 128.932
Acórdão nº : 201-79.191



§ 4º - As entidades de fins não lucrativos, que tenham empregados assim definidos pela legislação trabalhista, contribuirão para o Fundo na forma da lei.” (grifei)

Decreto-Lei nº 2.303/86:

“Art 33. As entidades de fins não lucrativos, que tenham empregados assim definidos pela legislação trabalhista, continuarão a contribuir para o Programa de Integração Social (PIS) à alíquota de 1% (um por cento), incidente sobre a folha de pagamento.”

Quanto ao direito de a recorrente de efetuar compensação de débitos de PIS com crédito de PIS, independente de prévio protesto, não ilide a apuração da certeza e liquidez do crédito utilizado na compensação.

Como é cediço, o instituto da compensação requer a existência de crédito líquido e certo do contribuinte contra a Fazenda Nacional (art. 170 do CTN). Se não há tal crédito, não há como operar a compensação.

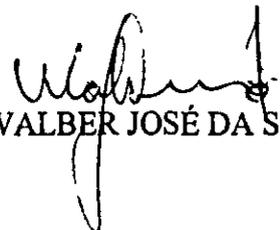
No caso em exame, nem o PIS/Folha de Pagamento foi exigido da recorrente, após a Constituição de 1988, com fulcro na Resolução nº 174/71 (Bacen), nem a sentença judicial que reconhece sua ilegalidade e inconstitucionalidade transitou em julgado.

Portanto, não há créditos reconhecidos, nem administrativa e nem judicialmente, passíveis de compensação com débitos da recorrente, o que levou a Administração Tributária a não homologar as compensações efetuadas pela recorrente e lavrar o auto de infração para exigir o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

Finalmente, reafirmo que a sentença judicial proferida na ação declaratória, caso transite em julgado sem reforma, não declara ilegal ou inconstitucional a exigência do PIS/Folha de Pagamento com fulcro no artigo 33 do Decreto-Lei nº 2.303/96 e nem determina a sua restituição ou compensação com débitos da recorrente.

Pelo que foi dito, e por tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2006.


WALBER JOSÉ DA SILVA

